

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
FORTIM, ESTADO DO CEARÁ.**

De Morada Nova (CE), para **Fortim (CE)**, aos **25** dias do mês de **março** do ano de **2024**.

“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”¹

Exmo. Senhor

AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Fortim (CE)**.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.01/2023-SMDU/TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DO PONTAL DE MACEIÓ NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.01/2023-SMDU/TP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:



“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **18 de março de 2024, Caderno 2/2, pág. 117²**, sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de **26 de março de 2024**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo, consoante tipificado no parágrafo único do art. 110 da Lei Federal nº. 8.666/1933.

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240318/do20240318p02.pdf>



início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre comissão julgadora, como se demonstrará.

2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

3. SINOPSE DOS FATOS



Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Ocorre que, na data do dia **18 (dezoito) de março do corrente ano** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido ao Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde constam os apontamentos:

“10. CLEZINALDO CONSTRUGOES LTDA
- EPP, inscrita no CNPJ sob nº
22.575.652/0001-97 — Motivos: a) A
empresa não apresentou o item da
seguinte parcela de maior relevância:
Item b) BANQUETA/MEIO FIO DE
CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, o qual
faz parte dos itens de maior relevância
exigidos tanto no item 4.2.3.1.2 -
Comprovação da capacidade TECNICO-
OPERACIONAL, como no item 4.2.3.1.3-
Comprovação da QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA-PROFISSIONAL; conforme o



item 4.2.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do edital,³ (Trecho retirado do Edital).

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente, acerca dos itens 4.2.3.1.2 & 4.2.3.1.3 do Edital: BANQUETA/MEIO-FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL.

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

³ <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/225566/licit/164916>



A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES comprovou a sua Comprovação de capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL & PROFISSIONAL**, uma vez que a empresa ora recorrente comprovou mediante, desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO TÉCNICO fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, acompanhadas das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente (CREA/CAU) em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes, tudo com base no Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, tal qual, comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância, os itens descritos abaixo:



Item não atendido segundo o juízo da respeitável CPL:

b) BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL - 2.464,20 m (Quantidade exigida apenas para a Capacidade técnica-operacional).

Em atendimento aos itens 4.2.3.1.2 & 4.2.3.1.3 do Edital, parcela de maior relevância: **BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL - 2.464,20 m (Quantidade exigida apenas para a Capacidade técnica-operacional)**, foram apresentados **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 266138/2022, Objeto: Contratação de empresa pra execução de pavimentação em paralelepípedo (BRIPA), apresentando em seu item 3.2 - Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldado in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm basa(15cm base da guia + 30cm base da sarjeta) x 22cm de altura. AF 06/2016, Com quantidade executada de 2.500,00 m**, logo, salutar se faz esclarecer que o item contemplado em seu conteúdo para atendimento dentro da similaridade/semelhança/superioridade técnica, quanto a mão de obra emprega para a execução dos serviços trata-se especificamente: **Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldado in loco em trecho curvo com extrusora, 45 cm basa(15cm base da guia + 30cm base da sarjeta) x 22cm de altura. AF 06/2016, Com quantidade executada de 2.500,00 m**, comprovam robustamente em capacidade técnica Operacional e Profissional, bem como, **nos parâmetros de semelhança/similaridade exigidos na presente cláusula preconizada nos itens 4.2.3.1.2 & 4.2.3.1.3 do instrumento convocatório, parcela de maior relevância: BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL. Destarte, deve ser habilitada no pleito.**



Logo, verifica-se exaustivamente que os Atestados técnicos-operacional & profissionais apresentados, atendem e amparam integralmente em todos os seus termos a capacitação técnica-operacional & profissional da recorrente no certame sussografado, por serem perfeitamente similares, chegando a ser até superiores em termos de complexidade e quantidade executada, em relação ao item exigido.

A empresa recorrente tem ampla capacidade técnica-operacional e profissional para se habilitar e executar os serviços objeto do presente pleito, por isso, deve-se observar o item apontado no teor das **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO SUPRA MENCIONADAS**, (todos apresentados nos documentos de habilitação), pois os mesmos atendem largamente os requisitos necessários para a execução e similaridade, conteúdo, quantidades e forma.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico



*objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*⁴

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.*⁵

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*⁶

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

⁵ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁶ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf



que possam restringir o universo de licitantes.”⁷

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”.⁸

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **habilitação adequada**, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembrá-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **HABILITAÇÃO** atendem a todas as exigências pleiteadas e as necessidades exigidas no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

⁷ <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

⁸ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



*“Oportuno, a propósito, invocar as decisões abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”.*
(in RDP 14/240).⁹

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela comissão julgadora está fundamentada em **“areia movediça”**.

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do

⁹ <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4905720/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-883448-sc-1988088344-8>



Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

Excelentíssimo julgador, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências,



TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei. com efeito, **também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.***

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:
(...)
III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU***



CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO; ¹⁰ *Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.¹¹

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade **de alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa.**

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm

¹¹ <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>



Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênia para colacionar:

“Ementa:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.¹² (Negrito e Destaque nosso).

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei

¹² <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>



entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração".(Negrito Nosso).

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:



“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” ¹³

(Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, in Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.



5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2012.01/2023-SMDU/TP** do Município de **Fortim (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, **por e-mail sito clesinaldosaraiva@gmail.com** acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

5.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não



esperada de isso não ocorrer, **faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.**

5.6 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

CLEZINALDO CONSTRUÇÕES
LTDA:22575652000197

Assinado de forma digital por
CLEZINALDO CONSTRUÇÕES
LTDA:22575652000197

CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES
CNPJ 22.575.652/0001-97

Anexos:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 266138/2022, Objeto: Contratação de empresa pra execução de pavimentação em paralelepípedo (BRIPAR).





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

266138/2022

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **REMO REGIS GIRAO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **REMO REGIS GIRAO**
Registro: **39627D CE** RNP: **0600298612**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. **2638**
Rubrica

Número da ART: **CE20220938380** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **16/02/2022** Baixada em: **21/03/2022**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME**

Contratante: **BETANIA LACTEOS S.A** CPF/CNPJ: **10.483.444/0002-60**
Endereço do contratante: **RODOVIA RODOVIA CE 046** Nº: **S/N**
Complemento: **Bairro: PLANALTO AEROPORTO**
Cidade: **MORADA NOVA** UF: **CE** CEP: **62940000**
Contrato: **02/2022**

Valor do contrato: **R\$ 230.050,45** Celebrado em:
Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**

Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA RODOVIA CE 046** Nº: **S/N**
Complemento: **Bairro: PLANALTO AEROPORTO**
Cidade: **MORADA NOVA** UF: **CE** CEP: **62940000**

Coordenadas Geográficas: **-5.086304, -38.374144**
Data de início: **03/01/2022** Conclusão efetiva: **04/03/2022**

Finalidade: **Infraestrutura** CPF/CNPJ: **10.483.444/0002-60**
Proprietário: **BETANIA LACTEOS S.A**

Atividade Técnica: **16 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.3 - EM PARALELEPÍPEDO PARA VIAS URBANAS 32 - Direção de obra 8250.00 metro quadrado;**

Observações
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPIPEDO (BRIPA)

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 266138/2022
07/04/2022, 17:02
y7708

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: y7708





LAUDO TÉCNICO

Atesto, a quem interessar possa, que a **EMPRESA CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES -ME**, estabelecida na Rua Joaquim Vanderlei nº 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova - CE, CEP 62.940-000, tendo como responsável técnico o Sr. REMO REGIS GIRAO, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 881.484.593-04, Registro no CREA RNP 0600298612. Conforme vistoria realizada. Executou no período de (03/01/2022 a 04/03/2022), os serviços **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARELELEPIPEDO (BRIPA)**, conforme ART Nº CE20220938380, na BETÂNIA LÁCTEOS, inscrita no CNPJ: 10.483.444.0002-60, localizada na RODOVIA DO CONTORNO CE 046, conforme os quantitativos demonstrado na planilha abaixo.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FORTE	UND	QUANTIDADE
1	SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	C2102	RASPAGEM E LIMPEZA DO TERRENO	SEINFRA	M2	8.250,00
1.2	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	SEINFRA	M2	6,00
2	MOVIMENTO DE TERRA				
2.1	100938	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA INTERNA (DENTRO DO CANTEIRO - UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	SINAPI	M3XKM	506,00
2.2	C1253	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE TERRA RETIRADA DE CAVA ABERTA P/ PLANTIO ATÉ 5KM	SEINFRA	M3	506,00
2.3	100576	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO. AF_11/2019	SINAPI	M2	8.250,00
2.4	C3232	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	SEINFRA	M2	8.250,00
2.5	C0328	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	SEINFRA	M3	825,00
2.6	C4814	ATERRO COM PÓ DE PEDRA, ESPALHAMENTO E COMPACTAÇÃO MECÂNICA, C/ CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	SEINFRA	M3	825,00
3	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO				
3.1	C3010	PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO (S/TRANSP)	SEINFRA	M2	8.250,00
3.2	94268	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	SINAPI	M	2.500,00
3.3	C3410	CALÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO	SEINFRA	M2	3.750,00
3.4	C2901	PISO DE BORRACHA ANTI-DERRAPANTE (COLOCADO)	SEINFRA	M2	3.750,00
4	LIMPEZA DA OBRA				
4.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	SEINFRA	M2	8.250,00

Morada nova, 18 de Março de 2022.

SERGIO AUGUSTO
MAGALHAES
BARBOSA:37528980200

Assinado de forma digital por
SERGIO AUGUSTO MAGALHAES
BARBOSA:37528980200
Dados: 2022.03.19 11:10:23 -03'00'

SERGIO AUGUSTO M. BARBOSA
CREA-PA nº 150580487-6

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 266138/2022, emitida em 07/04/2022



Certidão nº 266138/2022
18/07/2022, 14:51

Chave de Impressão: y7708

O documento neste ato registrado foi emitido em 22/03/2022 e contém 1 folhas

